

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 2, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2011 (nº 3.673, de 2012, na Câmara dos Deputados), do Senador Humberto Costa, que *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 2, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2011 (PL nº 3.673, de 2012, naquela Casa), de autoria do Senador Humberto Costa, que *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.*

A Emenda altera o art. 1º do PLS para acrescentar que o prazo máximo de noventa dias de interdição de estabelecimento previsto no § 4º do art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, também não se aplica na hipótese de apuração de falsificação de **produtos de higiene pessoal e perfumaria** previstos no inciso XXVIII do art. 10 da referida Lei.

A matéria foi despachada exclusivamente à CCJ, tendo sido distribuída à nossa Relatoria. Na oportunidade, apresentamos Relatório em 12 de setembro de 2014, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Mantida a tramitação da emenda, a proposição foi novamente distribuída a esse Relator.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, não observo quaisquer vícios materiais ou formais na proposição sob exame. Afinal, a Emenda da Câmara ao PLS nº 464, de 2011, apenas amplia as hipóteses legais nas quais a apuração da falsificação do produto pode gerar a interdição do estabelecimento pelo tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, e não apenas por noventa dias.

Tampouco há óbices quanto à juridicidade da Emenda, que inova o ordenamento jurídico por meio do instrumento adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Relativamente à regimentalidade e à técnica legislativa, o trâmite da matéria segue os preceitos dos artigos 285 a 287 do Regimento Interno do Senado Federal e os dispositivos da proposição observam as normas da Lei Complementar nº 95, de 14 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Considero oportuno, todavia, proceder a um ajuste na redação do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, para conferir maior clareza à ementa do PLS, especificando-se as hipóteses nas quais a interdição cautelar de estabelecimento não estará sujeita ao prazo máximo de noventa dias, inclusive aquelas inseridas pela ECD ora examinada.

Por fim, quanto ao mérito, vai ao encontro do interesse público a inclusão das hipóteses anteriormente explicitadas nos dispositivos legais em voga. Afinal, é notório o benefício social que advirá da implementação de normativo legal capaz de coibir a falsificação de itens de higiene pessoal e perfumaria, uma vez que a pirataria e a adulteração de tais produtos, destinados ao consumo, continua a crescer em nosso País, o que faz urgir a necessidade de se estancar a impunidade dos infratores.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da ECD nº 2, de 2014, ajustando-se a redação da ementa do PLS nº 464, de 2011, para: *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos de higiene pessoal, perfumaria, cosméticos e saneantes.*

SF/16625.46494-18

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator